

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0802216-18.2022.8.19.0003**

Embargante: **GUILHERME DA CRUZ ABREU LIMA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REANÁLISE DAS PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração foram opostos contra o acórdão que manteve a sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar.

2. O acórdão embargado reconheceu que o policial militar atuou em legítima defesa de terceiro, com uso moderado da força, ao disparar contra o veículo do autor, que apresentava sinais de embriaguez e lançou o automóvel em direção à guarnição policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise das provas já apreciadas pelo julgador.

5. O embargante pretende a reanálise das provas do processo.

6. O acórdão embargado analisou adequadamente as provas e fundamentos do processo, com base nas peculiaridades do caso

concreto, reconhecendo que o policial militar atuou em legítima defesa de terceiro, com uso moderado da força.

7. Não se verifica omissão no julgado.

8. O magistrado não está obrigado a examinar exaustivamente todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando o acórdão examina adequadamente as provas e fundamentos do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802216-18.2022.8.19.0003**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara de Direito Público Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0802216-18.2022.8.19.0003**

Embargante: **GUILHERME DA CRUZ ABREU LIMA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O autor interpôs os presentes embargos de declaração, contra o acórdão de indexador 16, o qual manteve a sentença de improcedência, alegando a existência de omissão. Sustenta que o acórdão embargado se omitiu quanto aos fatos na seara cível e demais provas constantes no processo. Requer que o vício seja sanado a fim de que todas as provas sejam apreciadas, e não somente o inquérito da Polícia Militar e que seja feita a análise dos depoimentos iniciais prestados no dia dos fatos.

Contrarrrazões, no indexador 46, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0802216-18.2022.8.19.0003**

Embargante: **GUILHERME DA CRUZ ABREU LIMA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 16, foi proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR, PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR, ATINGINDO O AUTOR. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DOCUMENTOS DO PROCESSO CORROBORAM O CONSTATADO NO INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGOU A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR QUE EFETUOU OS DISPAROS. VEÍCULO LANÇADO EM DIREÇÃO DA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AOS PNEUS DO VEÍCULO, COM O FIM DE PARAR O CARRO E NÃO, MATAR O CONDUTOR. PROVA DE QUE O CONDUTOR TINHA SINAIS DE EMBRIAGUEZ. LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Pela leitura dos embargos de declaração, constata-se que o embargante pretende que haja uma reanálise das provas do processo.

As provas e os fatos apresentados no processo foram devidamente apreciados, tanto pelo sentenciante, quanto pelo Colegiado, inexistindo qualquer omissão no acórdão, que embasado nos documentos constantes no processo e nas peculiaridade do caso concreto constatou que o policial militar agiu em legítima defesa de terceiro, com uso moderado da força, ao disparar tiros na altura do pneu, da caixa de ar do veículo, com objetivo de mudar a trajetória do automóvel e livrar o 2º SGT PM CLEDINEI do atropelamento que o levaria à morte, pela velocidade do veículo, dirigido pelo autor, ora embargante. A constatação da embriaguez do autor, ora embargante, no momento dos fatos, o inquérito baseou-se nas alegações do Dr Wallas S. M. Monteiro, CRM 52.93876-9 e nos depoimentos dos Policiais Rodoviários federais que estiveram no hospital geral de Japuiba para onde o autor foi encaminhado.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes,

quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora